



BASE XI  
(JORNADA CONTÍNUA E TRABALHO  
A TEMPO INTEGRAL)

1. Os vários sectores de actividade poderão reorganizar e escalonar os respectivos horários de trabalho, atendendo a que a mulher trabalhadora é, no ciclo económico, simultaneamente produtora de bens ou serviços e consumidora.

2. O horário normal de trabalho deverá ser ajustado ao regime de jornada contínua com observância das pausas adequadas, dependendo a sua execução da reestruturação de cada sector de actividade, da consulta às trabalhadoras e das exigências do interesse público a que o sector responde.

3. Sempre que o interesse de bem comum o exija, a entidade patronal deverá facultar à mulher trabalhadora o regime de trabalho a tempo integral.

4. Entende-se por regime de trabalho a tempo integral o regime em que vigora para cada actividade o horário que torna a actividade mais rentável, sem prejuízo da remuneração que a trabalhadora receberia por horário a tempo normal.

5. Incumbe ao Estado mandar proceder ao estudo ergonómico dos postos de trabalho e determinar até à data da primeira revisão do presente diploma, as condições em que o trabalho a tempo integral deverá ser introduzido em cada um dos sectores de actividade



BASE XII  
(TRABALHO A TEMPO PARCIAL)

1. Com vista a possibilitar a maior utilização da mão de obra feminina e alcançar maior rentabilidade de certos sectores de actividade, deverão as entidades patronais promover a adequação dos postos de trabalho ao regime de trabalho a tempo parcial.

2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular, durante um período sensivelmente igual a metade do período normal.

3. A trabalhadora a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os trabalhadores a tempo inteiro e deve ser preferida, desde que o requeira, nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.

4. O regime de trabalho a tempo parcial não poderá ser exercido em acumulação com outras funções, ainda que desempenhadas a tempo parcial, quer ao serviço da mesma quer de outra entidade patronal.



BASE XIII  
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO TRABALHO  
A TEMPO PARCIAL)

1. As entidades patronais quer de direito público quer de direito privado que tenham ao seu serviço 100 ou mais trabalhadores, dos quais, pelo menos 20% sejam mulheres, ficam obrigadas a facultar o trabalho a tempo parcial a um mínimo de 5% do total dos seus trabalhadores.

*que requeiram.  
(desde que os trabalhadores estejam  
insensados)  
cheira?*

2. Qualquer trabalhador poderá solicitar a sua admissão a postos de trabalho a tempo parcial devendo, porém, ser observada a seguinte ordem de preferência:

- a)- Trabalhadoras cujos filhos tenham idades até 6 anos;
- b)- Trabalhadoras cujos cônjuges, descendentes ou ascendentes vivendo a cargo, careçam permanentemente da sua assistência, por motivo de doença grave ou incapacidade.

3. Os trabalhadores ao serviço das entidades patronais referidos no nº 1 que ocupem postos de trabalho a tempo parcial cederão sempre a sua posição às trabalhadoras que vão preenchendo as condições preferenciais referidos no número anterior.



BASE XVI  
(IDADE DE REFORMA)

1. A idade de reforma das trabalhadoras a que se aplica o presente diploma poderá ser antecipada de cinco anos em relação à idade normal de reforma fixada nos esquemas de previdência vigentes.

2. A antecipação da idade de reforma depende exclusivamente da vontade da trabalhadora, implicando a caducidade do respectivo contrato de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

3. O direito à reforma, nos termos dos números anteriores, relativamente às trabalhadoras inscritas em instituições da primeira das categorias previstas na Lei nº 2115, de 18 de Junho de 1962, depende da existência, em seu nome, de contribuições durante, pelo menos, vinte anos ou, em alternativa, durante cento e vinte meses nos últimos vinte anos anteriores à data do requerimento da pensão.





**BASE ~~XVI~~ XIX**  
**(ALEITAÇÃO)**

1. As trabalhadoras que não recebam das instituições de previdência social o benefício da aleitação em espécie, têm direito, até seis meses após o parto, à redução de uma hora no seu período de trabalho diário, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição ou do período de férias.

2. O disposto no número anterior fica dependente da política a definir sobre a ~~prisação~~ ~~sobre a família~~ sendo automaticamente revogado e sujeito a alteração imediata quando houver legislação ulterior nesses domínios.

*releitura*

*↓  
outros  
legislações*

*↓ dispositivos transitórios*



SECÇÃO V  
(EQUIPAMENTOS COLECTIVOS)

BASE XXII  
(PRINCÍPIO GERAL)

A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos serviços prestados.



BASE XXIII  
(FOMENTO DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS)

1. Os equipamentos colectivos referidos na Base XXII poderão revestir, entre outras, as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo, assistentes familiares, cooperativas de consumo e de serviços, serviços de refeições, serviço de auxílio às pessoas idosas.

2. Os equipamentos referidos no nº 1 deverão ser articulados ficando sujeitos, quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias e fiscalização, a um órgão central da Administração.

3. A implantação dos equipamentos colectivos será feita, de preferência, nas zonas residencias.

4. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que criarem equipamentos colectivos poderão estabelecer acordos como órgão da Administração Central referido no nº 2, a fim de poderem assegurar a sua utilização pelos trabalhadores dependentes de outras entidades públicas ou privadas, mediante contrapartida financeira ou quaisquer outros benefícios a prever.